



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946723 - SP (2024/0354780-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LENON GONÇALVES NISHIJIMA (PRESO)
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR COMPORTAMENTO SUSPEITO. LEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em seu favor. O agravante sustenta que a decisão recorrida não analisou a tese principal do *writ*, qual seja, a ilegalidade da entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial, com base apenas em denúncia anônima e sem diligência prévia. Alega que tal ingresso violou o domicílio e contaminou as provas subsequentes, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da ilicitude da prova.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial e motivado por denúncia anônima, mas corroborado por comportamento suspeito do investigado (tentativa de fuga), configura fundada razão apta a justificar a medida e a validar as provas dela decorrentes.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada considera que o ingresso policial foi legal, por ter se baseado não apenas em denúncia anônima, mas também em elementos objetivos observados no momento da abordagem, em especial a tentativa de fuga do paciente ao avistar a viatura, o que conferiu verossimilhança à informação recebida.

4. O comportamento do agravante - fuga ao perceber a presença policial - constituiu elemento concreto que, aliado à denúncia anônima, configurou fundada razão para o ingresso, afastando a tese de violação arbitrária do domicílio.

5. A legalidade do ingresso foi confirmada por posterior apreensão de grande quantidade de drogas e outros elementos típicos do tráfico, o que reforça a existência de situação flagrancial.

6. Não há contrariedade aos Temas n. 280/STF e n. 1.163/STJ, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que o ingresso domiciliar foi precedido de fundada razão, não se tratando de entrada baseada exclusivamente em denúncia anônima.

7. A ausência de diligência prévia formal não invalida o ingresso quando há comportamento objetivo e imediato do investigado que confirma a denúncia e justifica a urgência da medida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando precedido de denúncia anônima corroborada por comportamento suspeito do investigado, como tentativa de fuga, que configure fundada razão para crer na ocorrência de flagrante delito. 2. A ausência de diligência prévia formal não invalida o ingresso se houver elementos objetivos que, no momento da ação policial, revelem a verossimilhança da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.163 (REsp n. 1.990.202/MG); STF, Tema n. 280 (RE n. 603.616/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946723 - SP (2024/0354780-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LENON GONÇALVES NISHIJIMA (PRESO)
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR COMPORTAMENTO SUSPEITO. LEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em seu favor. O agravante sustenta que a decisão recorrida não analisou a tese principal do *writ*, qual seja, a ilegalidade da entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial, com base apenas em denúncia anônima e sem diligência prévia. Alega que tal ingresso violou o domicílio e contaminou as provas subsequentes, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da ilicitude da prova.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial e motivado por denúncia anônima, mas corroborado por comportamento suspeito do investigado (tentativa de fuga), configura fundada razão apta a justificar a medida e a validar as provas dela decorrentes.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada considera que o ingresso policial foi legal, por ter se baseado não apenas em denúncia anônima, mas também em elementos objetivos observados no momento da abordagem, em especial a tentativa de fuga do paciente ao avistar a viatura, o que conferiu verossimilhança à informação recebida.

4. O comportamento do agravante - fuga ao perceber a presença policial - constituiu elemento concreto que, aliado à denúncia anônima, configurou fundada razão para o ingresso, afastando a tese de violação arbitrária do domicílio.

5. A legalidade do ingresso foi confirmada por posterior apreensão de grande quantidade de drogas e outros elementos típicos do tráfico, o que reforça a existência de situação flagrancial.

6. Não há contrariedade aos Temas n. 280/STF e n. 1.163/STJ, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que o ingresso domiciliar foi precedido de fundada razão, não se tratando de entrada baseada exclusivamente em denúncia anônima.

7. A ausência de diligência prévia formal não invalida o ingresso quando há comportamento objetivo e imediato do investigado que confirma a denúncia e justifica a urgência da medida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando precedido de denúncia anônima corroborada por comportamento suspeito do investigado, como tentativa de fuga, que configure fundada razão para crer na ocorrência de flagrante delito. 2. A ausência de diligência prévia formal não invalida o ingresso se houver elementos objetivos que, no momento da ação policial, revelem a verossimilhança da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.163 (REsp n. 1.990.202/MG); STF, Tema n. 280 (RE n. 603.616/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LENON GONÇALVES NISHIJIMA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática, por equívoco, não analisou a tese principal do *habeas corpus* - a ilegalidade da atuação policial na entrada em domicílio sem as necessárias fundadas razões.

Sustenta que a causa de pedir do *writ* não versava a respeito da fundamentação da prisão preventiva, mas, sim, acerca da ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio, uma vez que os policiais teriam ingressado no imóvel motivados unicamente por denúncias anônimas, sem nenhuma diligência prévia (fls. 91-100).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento exposto na decisão agravada.

Embora a Defesa alegue que a decisão monocrática não teria examinado a questão da violação de domicílio, verifico que o tema foi implicitamente analisado quando da transcrição dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem (fls. 82-83) e da conclusão acerca da legalidade da atuação policial.

A propósito, cabe destacar que, diferentemente do argumentado pela Defesa, o ingresso no domicílio pelos policiais militares não se baseou apenas em denúncias anônimas, mas, sim, em elementos objetivos que confirmaram a verossimilhança da informação recebida.

Conforme consta da decisão agravada, extraída dos fundamentos do acórdão do Tribunal de origem:

os policiais militares receberam informações anônimas de que cerca de 5 a 6 indivíduos estariam pelo local dos fatos fazendo preparação de entorpecentes. Eles se dirigiram até o local, que é uma casa, quando um indivíduo pela janela avistou a viatura e pulou do segundo andar para fugir. Os policiais então conseguiram abordar o indivíduo posteriormente identificado como Lenon Gonçalves Nishijima (fl. 83).

A tentativa de fuga do paciente, ao avistar a aproximação policial, constituiu circunstância concreta que, somada à denúncia anônima recebida, configurou fundada razão para o ingresso no domicílio. Não se tratou, portanto, de mera intuição ou suspeita genérica dos agentes, mas de comportamento objetivo que validou a informação prévia e forneceu justa causa para a entrada forçada.

Nesse mesmo sentido, o parecer Ministerial foi claro ao afirmar que,

ao contrário do que alegado, observa-se que a revista domiciliar não se deu de forma aleatória em razão exclusivamente de denúncia apócrifa (noticiando que haveria no local indivíduos fazendo preparação de entorpecentes), mas apoiada em elementos objetivos, considerando que o paciente tentou empreender fuga. (...) Logo, é de se ver que o comportamento do paciente de tentar empreender fuga comprovou que a denúncia prestada de que na localidade ocorria tráfico de drogas possuía verossimilhança (fl. 75).

No caso em análise, a denúncia anônima foi corroborada pelo comportamento evasivo do paciente, que, ao avistar os policiais, tentou fugir pulando pela sacada da residência, o que confirmou a veracidade da informação recebida e constituiu fundada razão para o ingresso domiciliar.

É irrelevante, nesse contexto, o fato de não terem sido realizadas diligências prévias formais para verificação da denúncia anônima, visto que o comportamento do próprio paciente, ao tentar fugir pela sacada, supriu essa necessidade e confirmou a veracidade da informação recebida.

Destaque-se, por oportuno, que a diligência resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas (4.215 invólucros de cocaína, 146 pedras de crack, 273 invólucros de maconha), além de 04 (quatro) balanças de precisão, 142 (cento e quarenta e duas) embalagens personalizadas e 05 (cinco) celulares, como consta à fl. 83, da decisão agravada, corroborando a prática do crime de tráfico no local.

Quanto ao argumento de que este Tribunal Superior teria anulado mais de 900 (novecentos) casos em 2023 por violação de domicílio, segundo o mencionado pelo agravante, é importante destacar que cada caso deve ser analisado em suas particularidades.

Na espécie, como já demonstrado, havia elementos objetivos que justificaram o ingresso no domicílio, não se equiparando aos casos em que a entrada ocorreu com base exclusivamente em denúncia anônima ou mera intuição policial.

No que tange à menção ao Tema n. 280/STF e ao Tema Repetitivo n. 1.163 (REsp n. 1.990.202/MG), citados pelo agravante, não se verifica contrariedade à tese firmada, pois a entrada no domicílio deu-se amparada em fundadas razões, devidamente demonstradas a posteriori, que indicavam a ocorrência de situação de flagrante delito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354780-4

Número de Origem:

15010064520248260642 21782382024 22178432320248260000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI FACO TOMANIK

ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LENON GONÇALVES NISHIJIMA (PRESO)

CORRÉU : PATRICK BARBOSA DE CAMPOS

CORRÉU : JOÃO MARCOS CHAGAS OLIVEIRA

CORRÉU : JHONY WALACE ALVES DA SILVA COSTA

CORRÉU : CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENON GONÇALVES NISHIJIMA (PRESO)

ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025